



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/128 (SOND-NET)

Queixas por alegado incumprimento da Lei das Sondagens na realização e publicação de uma sondagem divulgada pelo Folha Nacional, na sua página eletrónica, em 22 de fevereiro de 2024, sob o título “Pela primeira vez sondagem apresenta empate técnico entre PS, AD e CHEGA para as legislativas”

Lisboa
13 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/128 (SOND-NET)

Assunto: Queixas por alegado incumprimento da Lei das Sondagens na realização e publicação de uma sondagem divulgada pelo Folha Nacional, na sua página eletrónica, em 22 de fevereiro de 2024, sob o título “Pela primeira vez sondagem apresenta empate técnico entre PS, AD e CHEGA para as legislativas”

I. Queixas

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de fevereiro de 2024, 2 (duas) queixas por alegado incumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, adiante LS) na realização e publicação de uma sondagem divulgada pela publicação periódica *Folha Nacional*, na sua página eletrónica, em 22 de fevereiro de 2024.
2. Alega um dos Queixosos que «[o] jornal do partido Chega, Folha Nacional, noticiou a existência de uma sondagem onde é afirmado que, pela primeira vez, existe um “empate técnico entre PS, a AD e o Chega”. O problema é que foi feita pela Panamá Pesquisas, uma empresa que não está autorizada pela ERC a realizar sondagens em Portugal».
3. Outro dos Queixosos refere ainda que «[a] sondagem não é apresentada na sua totalidade, não é publicada a ficha técnica nem a metodologia, como é obrigatório por lei».
4. Defende ainda que a sondagem foi publicada com «[f]alta de rigor na análise dos dados publicados», e considera que «[n]ão existe empate técnico entre Chega, Partido Socialista e Alternativa Democrática na sondagem apresentada».

II. Factos

5. No dia 22 de fevereiro de 2024, às 11:54, a publicação periódica *Folha Nacional* divulgou, na sua página eletrónica¹, sob o título “Pela primeira vez sondagem apresenta empate técnico entre PS, AD e CHEGA para as legislativas”, resultados de uma sondagem relativa às eleições legislativas de 2024. Por baixo do título é publicada a seguinte entrada: «É a primeira vez que uma sondagem aponta para um empate técnico entre PS, a AD e CHEGA. Ventura afirma estar “confiante na vitória.” Mais à frente, e por baixo de uma imagem com fotografias de Pedro Nuno Santos, André Ventura e Luís Montenegro, são apresentados os seguintes resultados «o partido de André Ventura aproxima-se cada vez mais do pelotão da frente, com o CHEGA a alcançar 16,9 % de intenções de voto, sem distribuição de indecisos. Neste estudo, a AD surge na frente, com 21,4 %, seguida do Partido Socialista com 21,1 %, também com indecisos por distribuir». Além destes dados, não são divulgados mais resultados da sondagem. No último bloco de texto são disponibilizadas as seguintes informações de caracterização do estudo: «O estudo foi levado a cabo pela empresa Paraná Pesquisas, tendo sido feitas entrevistas telefónicas entre os dias 8 e 17 de fevereiro, a eleitores com 18 anos ou mais. Foram realizadas 1203 entrevistas, sendo 840 a eleitores que irão votar no dia 10 de Março, com uma margem de erro estimada nos 3,4 pontos percentuais. A pesquisa de dados realizada por uma equipa especializada e treinada pela Intercampus».
6. No mesmo dia, 22 de fevereiro de 2024, às 18:03, a Intercampus finalizou a submissão do depósito da sondagem divulgada pela publicação periódica *Folha Nacional*, nos termos do artigo 6.º da LS, tendo-lhe sido atribuído o número de registo 2024014.

¹ <https://folhanacional.pt/2024/02/22/pela-primeira-vez-sondagem-apresenta-empate-tecnico-entre-ps-ad-e-chega-para-as-legislativas/>

III. Pronúncia dos visados

a) Intercampus

7. Notificada para se pronunciar sobre as queixas em apreço, a Intercampus começa por informar que no dia 29 de janeiro de 2024 «foi contactada pelo Instituto Paraná Pesquisas com vista à realização de um estudo de opinião, junto da população portuguesa», que visasse, entre outras temáticas, sobre as eleições legislativas de 2024.
8. A empresa prossegue informando que, no dia 2 de fevereiro, apresentou ao Instituto Paraná Pesquisas a sua proposta para a realização do estudo, a qual foi aceite, tendo a sondagem sido entregue no dia 19 de fevereiro de 2024. Mais alegou, que na proposta apresentada, a qual juntou à sua pronúncia como meio de prova, constava «a seguinte indicação/advertência: A Intercampus é uma empresa credenciada pela ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social. De acordo com a lei [...] em caso de divulgação pública dos resultados da sondagem realizada, a Intercampus terá que ser previamente alertada para a data da divulgação dos mesmos de modo a ser possível, realizar o depósito correspondente antes da sua publicação».
9. Alegando que o Instituto Paraná Pesquisas não a informou previamente de que o estudo iria ser divulgado, foi por isso com surpresa que a Intercampus declara ter sido alertada, no dia 22 de fevereiro, para o facto de a sondagem estar a ser divulgada publicamente. Por ter noção de que o estudo não estava depositado, e por ser falso que o mesmo tivesse sido realizado pelo Instituto Paraná Pesquisas, como publicamente corria, afirmou ter imediatamente contactado o Regulador, assumindo-se como responsável pela sondagem e procedendo ao respetivo depósito.
10. Em sua defesa, a Intercampus invoca também uma notícia publicada na edição impressa do *Correio da Manhã*, de 25 de fevereiro de 2024, na qual o diretor do

Instituto Paraná Pesquisas, Murilo Hidalgo, é citado afirmando «A Intercampus não teve culpa nenhuma. Uns irresponsáveis tiraram o trabalho e divulgaram em Portugal. Essas pessoas é que são culpadas».

11. Termina, considerando que o atraso na realização do depósito não se ficou a dever a qualquer conduta voluntária, comissiva ou omissiva da sua parte, e por isso solicita o arquivamento do procedimento, afirmando não ter qualquer «culpa deste lamentável episódio o qual, aliás, é suscetível de [lhe] causar um dano reputacional».

b) Folha Nacional

12. Notificado para se pronunciar sobre as queixas em apreço, o jornal *Folha Nacional* (doravante, denunciado), refere que como «[...] consta do processo de registo do Folha Nacional junto da ERC, este é uma publicação pertencente a um Partido Político e, por essa razão, tem como finalidade a divulgação de um conjunto de ideias políticas, a qual se sobrepõe ao escopo natural de um órgão de comunicação social de natureza meramente jornalística, que é o da informação isenta e independente».
13. Defende que «[...] o propósito do Folha Nacional é o da comunicação com os militantes, apoiantes e simpatizantes do partido a que pertence, seguindo o seu estatuto editorial, e não o que caberia a um órgão de comunicação social *stricto sensu*, enquanto publicação independente de carácter jornalístico».
14. Alega que «[o] legislador ao promulgar a [LS] pretendeu claramente salvaguardar a independência e isenção do órgão de comunicação social que publica o resultado da sondagem, num intuito de garantir [...] ao público em geral, uma informação desprovida de juízos de valor [...]».
15. Entende que no caso do Denunciado «[...] o leitor tem, desde logo, a percepção de que essa independência e isenção não são aplicáveis àquele jornal, por se tratar de uma

publicação pertencente a um partido político e com um estatuto editorial que privilegia naturalmente a componente ideológica».

16. Considera por isso que «[a LS], no que se refere ao conceito de “órgão de comunicação social”, a quem é destinado o seu cervo normativo, deve ser interpretada a esta luz, ou seja, no sentido estrito e, portanto, aplicável a apenas órgãos de comunicação social que tenham uma natureza exclusivamente de informação e jornalística, sem qualquer carga ideológica explícita e subjacente. Em consequência, aquela Lei não deverá aplicar-se a publicações de natureza político-partidária como é o caso do Folha Nacional».
17. Sem prescindir, refere que «[a] notícia *sub judice*, divulgada pelo Folha Nacional, teve na sua origem, não numa sondagem por ele encomendada e a que tenha tido acesso, mas sim a notícias publicadas na imprensa internacional».
18. Identifica a este propósito as publicações brasileiras «“Poder 360” e “Veja”».
19. Aduz, por isso, que «[o] artigo do Folha Nacional limitou-se a reproduzir as conclusões de uma sondagem nos termos em que as mesmas foram enunciadas por aqueles dois órgãos de informação que são, aliás, ambos reconhecidos, credíveis e reputados».
20. Defende, assim, não se tratar «[...] claramente da publicação de uma sondagem ou dos seus resultados, mas antes de um artigo informativo, baseado em informações retiradas de outros órgãos de comunicação sobre essa sondagem».
21. Considera que «[s]endo duvidoso que a [LS] seja aplicável a entidades estrangeiras, o que é facto é que o Folha Nacional não tem obrigação de saber, não sabia, e continua sem saber, se a entidade que efetuou a sondagem em causa cumpriu na íntegra, ou

não, a [LS], designadamente no que aos requisitos de credenciação (artigo 3.º), regras de inquirição (artigo 4.º) e depósito junto da ERC (artigo 5.º), diz respeito».

22. Entende que «[n]ão tendo o Folha Nacional obrigação de ter esse conhecimento, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada pelo eventual incumprimento daquelas disposições normativas por parte da entidade que realizou o estudo ou sondagem».
23. Alega que «[a] notícia publicada pelo Folha Nacional não apresentou, nem pretendeu apresentar, uma sondagem de opinião com todos os seus detalhes. Pelo contrário, teve como único objeto a divulgação de uma parte de outras notícias de órgãos de comunicação social, designadamente as de que o PS, AD e CH, estavam em empate técnico».
24. Pelo exposto, conclui requerendo o arquivamento das queixas.

IV. Outras diligências

25. Nos momentos seguintes à divulgação da sondagem pela publicação periódica *Folha Nacional*, e considerando que este órgão atribuía o estudo ao Instituto Paraná Pesquisas, os serviços da ERC procederam à análise das informações disponíveis na página eletrónica do visado instituto com o intuito de: i) estabelecer uma linha de tempo, quanto à disponibilização da sondagem no domínio público; e ii) apurar informações relevantes para a apreciação dos factos sujeitos às competências regulatórias e esfera jurisdicional.

26. Verificou-se, assim, que a sondagem se tornou inicialmente pública no Brasil, através do Instituto Paraná Pesquisas, estando o respetivo relatório, que se encontra datado de 21 de fevereiro de 2024, disponível na sua página eletrónica².
27. O Instituto Paraná Pesquisas assume, tanto no relatório como nas publicações que fez no seu sítio eletrónico, a responsabilidade pelo estudo de opinião, ainda que na nota metodológica do relatório assinala que o trabalho de campo foi realizado pela Intercampus. O relatório é meramente estatístico, não se fazendo acompanhar das leituras técnicas ou interpretativas dos resultados.
28. No início do dia 22 de fevereiro, os resultados da intenção direta de voto para as legislativas de 2024, tornados públicos pelo Instituto Paraná Pesquisas, propagaram-se a *sites* brasileiros de conteúdos noticiosos ou informativos (Oeste, JOTA, Diário do Poder, Carta Capital, RIC.com.br, Poder360, Veja, Metrôpoles, DC Mais, entre outros).
29. A primeira divulgação possível de identificar, *online*, em órgãos de comunicação social no Brasil foi realizada pela Revista Oeste, às 07:30 GMT-3 (10:30, do fuso horário de Portugal, GMT+0).
30. Observou-se que as divulgações realizadas nos *sites* atrás mencionados não se fizeram acompanhar da totalidade dos elementos de publicação obrigatória previstos no n.º 2 do artigo 7.º da LS. Quanto aos resultados das intenções de voto divulgados, e tal como no relatório disponibilizado pelo Instituto Paraná Pesquisas, provêm de uma subamostra com a abstenção já filtrada, com base normalmente identificada (n=840), sendo publicadas as intenções diretas de voto (resposta espontânea), sem distribuição de indecisos e não respondentes. Quanto à interpretação técnica das intenções de voto, foi conferido destaque, em várias publicações, apenas ao empate técnico entre

² <https://www.paranapesquisas.com.br/pesquisas/parana-pesquisas-digulga-pesquisa-nacional-em-portugal-sobre-as-eleicoes-legislativas-em-2024/>

a AD e o PS; ainda que existissem órgãos, como o Poder360 e a Veja, que também referiram o Chega como estando em empate técnico com a AD e o PS; e outros, como a Revista Oeste³, que tenham interpretado os resultados aplicando os intervalos da margem de erro ($\pm 3,4$ p.p.) a todos os segmentos da questão, noticiando assim empates técnicos entre a AD, o PS e o Chega, bem como entre a IL, o BE, o Livre, o PAN e a CDU.

31. Nos dias 23, 26, 27 e 28 de fevereiro de 2024, o Instituto Paraná Pesquisas tornou públicos outros segmentos da sondagem, sem temáticas subsumíveis no objeto da LS, através do mesmo *modus operandi*.

V. Normas aplicáveis

32. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
33. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.
34. Alega o Denunciado *Folha Nacional*, na primeira parte da sua oposição, que o seu propósito é o da comunicação com os militantes, apoiantes e simpatizantes do partido a que pertence, não tendo as características de um «órgão de comunicação social *stricto sensu*», na medida em que lhe faltam as características de independência e de isenção das publicações de carácter jornalístico.
35. Considera, por isso, que a LS apenas é aplicável aos órgãos de comunicação social que tenham uma natureza exclusivamente de informação e jornalística.

³ <https://revistaoeste.com/mundo/eleicoes-legislativas-em-portugal-coligacao-de-direita-e-partido-socialista-lideram-intencao-de-voto/>.

36. Não se acompanha a argumentação do Denunciado. O *Folha Nacional* encontra-se registado na ERC como publicação periódica doutrinária, de âmbito nacional, nos termos do artigo 13º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁴, que define como sendo doutrinárias as publicações que «[...] pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso». Trata-se, assim, de um órgão de comunicação social de natureza doutrinária.
37. Verifica-se que a Lei da Imprensa não prevê nas suas disposições que os órgãos de comunicação social de carácter doutrinário não estejam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos órgãos de comunicação social de natureza informativa.
38. Naturalmente que a natureza dos conteúdos que o *Folha Nacional* divulga, combinando uma função informativa à divulgação de ideias políticas ligadas ao Partido Chega, exclui da sua esfera de obrigações o cumprimento de deveres como o de pluralismo ou até de contraditório nas notícias que publica. Contudo, o *Folha Nacional*, como as demais publicações periódicas doutrinárias, continuam adstritas ao cumprimento das restantes obrigações previstas pela Lei de Imprensa para a generalidade dos órgãos de comunicação social.
39. Também em relação à LS, verifica-se que os nºs. 2 e 4 do seu artigo 7.º falam de «órgãos de comunicação social», não excluindo ou excepcionando do seu âmbito de aplicação os órgãos de comunicação social de natureza doutrinária, pelo que as suas regras também lhes são aplicáveis. Pelo exposto, não colhe a argumentação aduzida pelo Denunciado nesta matéria.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

VI. Análise e Fundamentação

a) Intercampus

40. Releva da queixa para análise a verificação do cumprimento do requisito de credenciação para a realização de sondagens e do cumprimento do depósito prévio obrigatório, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no n.ºs. 1 e 2 do artigo 5.º da LS, respetivamente.
41. No caso vertente verificou-se que foram divulgados, na publicação periódica *Folha Nacional*, dados de uma sondagem cuja temática, por se relacionar diretamente com as eleições legislativas de 2024, é subsumível no objeto da Lei das Sondagens. Alegam os Queixosos que a sondagem em apreço foi realizada por uma empresa (Instituto Paraná Pesquisas) «que não está não autorizada» a realizar sondagens em Portugal. Ora, no caso vertente, e ao contrário do alegado, verificou-se que a entidade responsável pela realização da sondagem foi a Intercampus, empresa que se encontra credenciada para o efeito desde 16 de maio de 2001. De notar que não só a Intercampus apresentou prova de ter realizado a sondagem (através da entrega da proposta contratual e das conversações tidas com o seu cliente na preparação da sondagem), como assim que teve noção de que a mesma tinha sido tornado pública, sem o seu conhecimento prévio e sem o respetivo depósito, tomou a iniciativa de contactar o Regulador clarificando que era a Intercampus a entidade responsável, e não o Instituto Paraná de Pesquisas, o qual, na realidade, era o cliente da sondagem. Sobre esta matéria importa ainda notar que, na ficha metodológica do relatório, publicado pelo Instituto Paraná de Pesquisas no seu sítio eletrónico, existe uma menção explícita, em português do Brasil, à Intercampus: «Coleta de dados realizada por equipe especializada e treinada pela Intercampus|PT». Pelo exposto, e considerando que a sondagem foi realizada por uma entidade credenciada para o efeito, não é verificada a violação do n.º 1 do artigo 3.º da LS.

42. Quanto às regras de depósito, impõe o n.º 2 do artigo 5.º, da citada lei, que o mesmo deve preceder em pelo menos 30 minutos a primeira divulgação da sondagem, recaindo esta responsabilidade sobre a entidade responsável pela realização do estudo. No caso em apreço verificou-se que a submissão do depósito foi realizada seis horas após a primeira divulgação subsumível ao âmbito de aplicação da LS, atribuída à *Folha Nacional* através da publicação alvo da queixa em apreço. Em sua defesa, demonstrou a Intercampus que, apesar de ter explicitamente avisado o cliente da sua obrigação de depósito prévio em caso de publicação, a sondagem acabou por ser publicada no estrangeiro sem lhe darem conhecimento. Mais alegou que o próprio cliente acabou por prestar declarações públicas, que acabaram veiculadas na comunicação social portuguesa e anexas à sua pronúncia, de que não informaram a Intercampus de que iriam tornar pública a sondagem.

43. Ainda que se tenha verificado o incumprimento do n.º 2 do artigo 5.º da LS, importa, em favor da Intercampus, destacar: i) que não possui histórico de incumprimentos nesta matéria; ii) que a empresa tomou a iniciativa de contactar imediatamente o Regulador, dando-lhe conhecimento da falta do depósito e da falta de conhecimento prévio de que a mesma seria publicada; iii) que o depósito da sondagem foi efetuado logo após a mesma ter sido publicada, não impedindo a ação fiscalizadora do Regulador e possibilitando a sua disponibilização para consulta pública, nos termos da Deliberação 1/SOND/2009, de 8 de julho; iv) que não foram verificadas falhas quanto às disposições previstas pelo artigo 4.º (regras para a realização de sondagens) e pelo artigo 6.º (ficha técnica de depósito) da LS; e v) que a Intercampus está sujeita à taxa aplicável ao depósito de sondagens, sanando-se, assim, a omissão do depósito primeiramente verificada.

b) Folha Nacional

44. Considerando que foi colocado em causa pelos Queixosos o rigor dos dados avançados pelo *Folha Nacional*, bem como a não publicação da totalidade dos

resultados e dos elementos de publicação obrigatória, importa verificar o cumprimento do n.º 1 do artigo 7.º da LS, que impõe o rigor interpretativo, e do n.º 2 do mesmo artigo, que impõe os elementos de publicação obrigatória (vulgo “ficha técnica de divulgação”).

45. Quanto ao rigor, alegam os queixosos haver falta de credibilidade dos dados publicados e a inexistência de empate técnico entre as três forças políticas visadas na publicação.
46. Da apreciação cruzada entre os dados constantes no depósito da sondagem e os resultados publicados pelo *Folha Nacional*, foi possível verificar correspondência de valores, concluindo-se que os dados avançados pela publicação periódica em causa têm efetivamente sustento na sondagem realizada pela Intercampus para o Instituto Paraná Pesquisas. Quanto à interpretação de dados, resulta claro que o raciocínio que sustenta o empate técnico referido assenta na aplicação direta da margem de erro, indicada na publicação e no depósito da sondagem, aos resultados avançados. A análise da imprensa estrangeira (Veja, Poder360), que o *Folha Nacional* indicou como fonte da sua notícia, permitiu confirmar esse racional, verificando-se também correspondência entre os resultados dessas publicações e os dados constantes no depósito da sondagem. Pelo exposto, e atendendo ao cruzamento dos dados depositados e divulgados pelo *Folha Nacional*, não se dá como verificada a violação do n.º 1 do artigo 7.º da LS.
47. Relativamente aos elementos de publicação obrigatória, alegam os Queixosos falta de informação na comumente designada “ficha técnica de divulgação”. Em sua defesa, o *Folha Nacional* veio alegar que «não apresentou, nem pretendeu apresentar, uma sondagem de opinião, com todos os detalhes», mas sim destacar «uma pequena parte das conclusões, noticiadas e retiradas da sondagem em causa por outros órgãos de comunicação social», e não reproduzir a própria sondagem, pelo que não estava

obrigado à publicação dos elementos obrigatórios impostos pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS. Neste particular, interessa destacar que a LS prevê, no n.º 4 do seu artigo 7.º, a referência a sondagens previamente publicadas em textos de carácter exclusivamente jornalísticos. Nestes casos, os órgãos apenas têm de indicar «a data e o local em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como a indicação do responsável». Porém, importa notar que o enquadramento desta norma pressupõe determinadas condições que a publicação do *Folha Nacional* não reúne. Por um lado, é necessário que exista uma primeira divulgação da sondagem nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da LS, sendo de excluir as publicações realizadas por órgãos de comunicação social estrangeiros. Como é evidente, os órgãos fora da jurisdição portuguesa, além de não estarem sujeitos à LS, não há garantia de que incluam nas suas divulgações todos os elementos de publicação obrigatória, nem de que apenas publiquem sondagem realizadas por entidades credenciadas para o efeito. Por outro lado, e tal como o Regulador já teve oportunidade de especificar, através da Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro, «para efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se “textos de carácter exclusivamente jornalístico” as peças jornalísticas, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central». Ora, no caso em análise, o objetivo da publicação do *Folha Nacional* limitava-se apenas aos resultados, mesmo que parciais, de uma sondagem, o que também impossibilita que o texto noticioso em apreço seja enquadrado como uma referência, nos termos do n.º 4.º do artigo 7.º da LS.

48. Apreciado o conteúdo da publicação realizada pelo *Folha Nacional*, foi possível verificar que muitos elementos previstos pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS estavam presentes no texto publicado, notando-se, contudo, o incumprimento parcial das alíneas e) (omissão da repartição geográfica e da composição dos inquiridos) e g) (divulgação incompleta de resultados) e a omissão dos elementos previstos pelas alíneas f) (taxa de resposta) e j) (método de amostragem).

49. Importa, por último, assinalar dos contornos atípicos com que a sondagem em apreço foi tornada pública: em um país estrangeiro, por um cliente que se assumiu como responsável pela sua realização e com propagação a órgãos de comunicação social não sujeitos à aplicação da LS.

VII. Deliberação

Apreciadas duas queixas por alegado incumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens), na realização e publicação de uma sondagem divulgada pela publicação periódica *Folha Nacional*, sob o título “Pela primeira vez sondagem apresenta empate técnico entre PS, AD e CHEGA para as legislativas”, na sua página eletrónica, em 22 de fevereiro de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- A) Instar a Intercampus para a obrigação de cumprir escrupulosamente o n.º 2 do artigo 5.º da Lei das Sondagens, alertando-a para a possibilidade de depósito preventivo confidencial, nos termos da alínea a) do n.º 2 da Deliberação 1/SOND/2009, de 8 de junho de 2009, alterada por Deliberação do Conselho Regulador de 23 de outubro de 2013;
- B) Instar o *Folha Nacional* para o cumprimento da Lei das Sondagens, quanto ao dever de inclusão de todos os elementos de publicação obrigatória impostos pelo n.º 2 do seu artigo 7.º, designadamente dos elementos previstos nas suas alíneas e), f), g) e j)), sob pena de abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º.

Lisboa, 13 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola